

ALGORITMOS E SELETIVIDADE PENAL: O RISCO DE REPRODUZIR VIESES RACIAIS E SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

ALGORITHMS AND PENAL SELECTIVITY: THE RISK OF REPRODUCING RACIAL AND SOCIAL BIASES IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Julio César Neiva¹

Submissão em: 12/11/2025

Aprovado em: 12/12/2025

Publicado em: 31/12/2025

RESUMO: O presente resumo expandido tem por objetivo analisar criticamente como o uso de algoritmos preditivos, notadamente aqueles empregados em sistemas de reconhecimento facial e ferramentas de previsão de reincidência, pode contribuir para a reprodução de desigualdades raciais e sociais no sistema de justiça criminal brasileiro. A partir de uma abordagem interdisciplinar, fundamentada na criminologia crítica e nos estudos contemporâneos sobre viés algorítmico, examinam-se as relações entre o desenvolvimento tecnológico e a seletividade penal. A metodologia é de natureza qualitativa e exploratória, com base em análise bibliográfica e documental, considerando obras de Baratta (2002), Zaffaroni (2011), Eubanks (2018), Zuboff (2019) e relatórios oficiais do CNJ (2023) e uma análise comparativa a partir da experiência internacional registrada sobre o sistema de justiça criminal dos Estados Unidos intitulado *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS). Conclui-se que, sem regulação ética e transparente, o uso de tecnologias algorítmicas tende a reforçar práticas discriminatórias históricas, sendo essencial a criação de mecanismos de controle e governança digital.

Palavras-chave: Algoritmos; Seletividade Penal; Viés Racial; Criminologia Crítica; Inteligência Artificial.

ABSTRACT: This extended abstract aims to critically analyze how the use of predictive algorithms, particularly those employed in facial recognition systems and recidivism prediction tools, may contribute to the reproduction of racial and social inequalities within the Brazilian criminal justice system. Adopting an interdisciplinary approach grounded in critical criminology and contemporary studies on algorithmic bias, the study examines the relationship between technological development and penal selectivity. The methodology

¹ Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo PPGDP/UFG – Programa de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás; Graduado em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica; Especialista em Direito Público pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes do RJ. Especialista em Direito Tributário pela PUC-Minas. Especialista na Nova Lei de Licitações e Contratos pelo Instituto Goiano de Direito - IGD. Pós graduando em Legal Operations, Dados, Inteligência Artificial e Alta Performance Jurídica pela PUC-PR. E-mail para contato: julioneiva.adv@gmail.com

is qualitative and exploratory, based on bibliographic and documentary analysis, considering works by Baratta (2002), Zaffaroni (2011), Eubanks (2018), Zuboff (2019), official reports from the National Council of Justice (CNJ, 2023), and a comparative analysis based on international experiences involving the United States criminal justice system through the Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions (COMPAS) system. The study concludes that, without ethical and transparent regulation, the use of algorithmic technologies tends to reinforce historically discriminatory practices, making the creation of control mechanisms and digital governance frameworks essential.

Keywords: Algorithms; Penal Selectivity; Racial Bias; Critical Criminology; Artificial Intelligence.

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e o uso crescente de algoritmos no campo da segurança pública e da justiça criminal têm provocado reflexões profundas sobre seus impactos nos direitos fundamentais e na concretização dos princípios constitucionais. A chamada “justiça algorítmica” surge como promessa de eficiência e imparcialidade, mas, na prática, revela riscos significativos à equidade. O uso de sistemas de reconhecimento facial e de previsão de reincidência criminal, adotados em diversos países e recentemente em algumas unidades da federação brasileira, tem exposto a vulnerabilidade de populações historicamente marginalizadas, especialmente pessoas negras e pobres.

A criminologia crítica, representada por Baratta (2002) e Zaffaroni (2011), oferece um instrumental teórico essencial para compreender como o sistema penal, mesmo sob o discurso da neutralidade, corre o risco de operar seletivamente e reforçar desigualdades estruturais. A tecnologia, ao ser incorporada a esse contexto, pode não apenas reproduzir, mas também amplificar tais desigualdades. Estudos publicados pela *ProPublica*, em 2016, mostraram que o sistema de justiça criminal dos Estados Unidos denominado *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), ou, em português, Perfil de Gerenciamento de Infratores Correccional para Sanções Alternativas, aparentemente superestimava o risco de reincidência de réus negros e subestimava o de réus brancos, mesmo quando as taxas reais de reincidência eram aparentemente semelhantes. Relatórios recentes do Conselho Nacional de Justiça (2023) destacam a urgência de estabelecer parâmetros éticos e normativos para o uso de inteligência artificial no sistema judicial, sob pena de agravar a seletividade penal. Este estudo busca, portanto, analisar de que modo o emprego de algoritmos no âmbito da persecução penal pode afetar a efetividade dos direitos fundamentais e perpetuar preconceitos estruturais no Brasil.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. A revisão teórica abrange obras de referência da criminologia crítica e estudos sobre tecnologia e poder punitivo. Foram examinadas

publicações de Baratta (2002), Zaffaroni (2011), Eubanks (2018) e Zuboff (2019), além de relatórios do Conselho Nacional de Justiça (2023) e da comparação entre as experiências nacionais e as observadas no âmbito do sistema COMPAS nos Estados Unidos. Também foram consultadas legislações e documentos internacionais, como o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act, 2023), que propõe diretrizes de governança e controle de riscos. A metodologia seguiu três etapas: (i) revisão teórica, (ii) análise documental de casos brasileiros e (iii) comparação com experiências estrangeiras.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A experiência comparada do sistema de justiça criminal norte-americano fornece elementos importantes para compreender os riscos do uso de algoritmos em decisões penais. O caso do *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), criado nos Estados Unidos para prever o risco de reincidência criminal, tornou-se um marco no debate sobre viés algorítmico e discriminação automatizada. Em 2016, uma investigação conduzida pela *ProPublica* apontou que o COMPAS aparentemente superestimava o risco de reincidência de réus negros e subestimava o de réus brancos, mesmo quando as taxas reais de reincidência eram aparentemente semelhantes (Angwin *et al.*, 2016). Esse episódio trouxe importante reflexão de que a dependência de modelos matemáticos baseados em dados históricos, aparentemente neutros, pode reproduzir e até intensificar desigualdades raciais estruturais no campo penal.

O COMPAS baseava-se em um questionário aplicado ao réu, composto por múltiplos fatores socioeconômicos e comportamentais, como local de residência, antecedentes familiares, histórico educacional e profissional, vínculos comunitários e convivência com pessoas que já tenham sido presas ou integrem organizações criminosas. A partir dessas respostas, o sistema gera uma pontuação de risco classificada em três níveis — baixo, médio e alto — e distribuída entre crimes violentos e não violentos. O objetivo declarado é fornecer subsídios ao magistrado na análise da possibilidade de reincidência e na definição de medidas de ressocialização.

Por outro lado, o professor Anthony Flores, da Universidade Estadual da Califórnia, questionou as conclusões da *ProPublica*, afirmando que o COMPAS não foi desenvolvido para analisar o réu, mas para classificar a probabilidade de reincidência em faixas de risco — baixa, média ou alta —, de acordo com metodologias estatísticas padronizadas. Para Flores, quando corretamente interpretado, o modelo não apresentaria evidências de discriminação racial. Avaliados os pontos centrais das discussões, podemos afirmar que de

fato a forma de aplicação e a ausência de transparência nos critérios de ponderação algorítmica podem gerar distorções e resultados desiguais.

O caso COMPAS tornou-se, assim, paradigma internacional para o debate acerca da *justiça algorítmica* e dos limites do uso de inteligência artificial em decisões judiciais. A controvérsia demonstrou que, ainda que concebidos com pretensões de neutralidade, os algoritmos refletem escolhas humanas, valores sociais e vieses embutidos em suas bases de dados. A partir desse precedente, consolidou-se a necessidade de mecanismos de auditoria, explicabilidade e controle democrático sobre os sistemas de apoio à decisão penal, a fim de compatibilizar inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais.

Eubanks (2018) e Zuboff (2019) ressaltam que a automação de processos decisórios baseados em bancos de dados enviesados tende a reforçar mecanismos de exclusão social, travestindo-os de eficiência tecnológica.

O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020 já alertava que a incorporação de tecnologias automatizadas no Poder Judiciário brasileiro ainda carece de diretrizes éticas e normativas robustas. A ausência de critérios de governança, de auditorias independentes e de normas claras sobre a coleta e o uso de dados intensifica o risco de violações aos direitos fundamentais.

Em contrapartida, observa-se que o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act, 2024) estabelece parâmetros de classificação dos sistemas algorítmicos conforme o grau de risco, impondo obrigações de transparência, avaliação de impacto ético e supervisão pública. Essa experiência demonstra que é possível compatibilizar inovação tecnológica com a tutela dos direitos humanos e das garantias processuais. No Brasil, contudo, persiste um vácuo regulatório em matéria de inteligência artificial aplicada ao sistema penal e de segurança pública. A ausência de *accountability* e de mecanismos de controle externo constitui ameaça direta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, pilares do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o uso de algoritmos preditivos e de reconhecimento facial no sistema de justiça criminal brasileiro demanda uma abordagem crítica e regulatória. A neutralidade tecnológica é ilusória quando inserida em contextos sociais marcados pela desigualdade e por vieses estruturais. Se o banco de dados estiver enviesado, logicamente a resposta também estará. A governança algorítmica deve ser pautada pela transparência, pela prestação de contas e pela observância dos direitos fundamentais.

É indispensável que o Estado brasileiro desenvolva políticas públicas de monitoramento e avaliação dos sistemas de inteligência artificial empregados no campo penal, assegurando o cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do devido processo legal. O fortalecimento de uma cultura jurídica crítica e interdisciplinar, comprometida com os direitos humanos e a justiça social, constitui condição essencial para que o uso da tecnologia no sistema de justiça não se transforme em mais um instrumento de exclusão e seletividade penal.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 14 dez. 2024.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality**: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor. New York: St. Martin's Press, 2018.

MORAIS, Bárbara; LIMA, Rodrigo. Inteligência Artificial e Garantismo Penal: desafios éticos e jurídicos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, n. 2, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho: Regulamento sobre Inteligência Artificial (AI Act)**. Bruxelas, 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**. New York: Public Affairs, 2019.